

OBJETO: Representação de Natureza Interna decorrente de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 012/2014 firmado entre o município de Nova Maringá/MT e a empresa Apuí Construtora de Obras Ltda, tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica e galeria de águas pluviais



Membros da equipe de auditoria

Adriana Borges Tapajós da Silva – Técnica de Controle Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisão)

Cuiabá-MT, agosto de 2019.

Página 1 de 4



PROCESSO Nº	25.714-1/2017
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Nova Maringá-MT
GESTOR ATUAL	João Braga Neto - Prefeito do Município
REPRESENTADOS	Edson Lorenzetti - Engenheiro Civil, projetista Liziane Benetti - Engenheira Civil, Fiscal da Obra Empresa Apuí Construtora de Obras Ltda.
RELATOR	Conselheiro Relator Interino Isaias Lopes da Cunha
EQUIPE TÉCNICA¹	Adriana Borges Tapajós da Silva – Técnica de Controle Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisão)

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela SECEX de Obras e Infraestrutura, com fundamento no art. 224, II, "a", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em virtude de Comunicação de Irregularidade protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 12.265-3/2017, na qual se apontava indícios de irregularidades na obra pavimentação asfáltica e galeria de águas pluviais em Nova Maringá- MT, objeto do Contrato nº 12/2014, originário do Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 004/2012, no valor global inicial de R\$ 1.195.576,75 (um milhão cento e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Após inspeção *in loco*, a equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex-Obras) elaborou **RELATÓRIO PRELIMINAR**, em 25/05/2018 (doc. Control-P nº 96697/2018), por meio da qual elencou irregularidades e possível dano ao erário do Município de Nova Maringá. A responsabilidade pelos achados foi atribuída ao Sr. Edson Lorenzetti, Engenheiro Civil/Projetista e a Sra. Liziane Benetti, Engenheira Civil/Fiscal da Obra; e concluiu pela citação dos responsáveis.

Na sessão plenária do dia 31/07/2018, foi incluído o artigo 149-A no



Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Nota-se que o Relatório Preliminar aponta dano ao erário no valor de R\$ 386.211,63, situação que enseja a imediata **conversão dos autos em Tomada de Contas**.

Verifica-se, ainda, a necessária citação dos responsáveis, em sede de Tomada de Contas, para que possam exercer, caso queiram, o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme artigo 256, § 1º, do RITCEMT:

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, oportuno destacar que não se constatou a citação pessoal do Sr. Edson Lorenzetti - Engenheiro Civil/projetista, em que pese este ter manifestado nos autos, situação que poderá ensejar o pleito de nulidade processual em caso de futura condenação.

Ainda, em preliminar de saneamento processual, verifica-se que o artigo 195 do RITCEMT estabelece que *“Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior², a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja*

² Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; (...)



concorrido para o cometimento do dano apurado”.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que, em pese uma eventual condenação deste Tribunal poder alcançar a esfera jurídico-patrimonial da contratada, empresa Apuí Construtora de Obras Ltda, a referida pessoa jurídica não foi chamada aos autos, por meio de citação formal, para o exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, mesmo sendo ela a beneficiária direta de eventuais pagamentos irregulares, situação que poderá configurar seu enriquecimento sem causa³.

Do exposto, para o saneamento dos autos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

1. Emitir juízo positivo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna;
2. Determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas;
3. Determinar a Citação pessoal dos senhores Edson Lorenzetti, Engenheiro Civil/Projetista; Liziane Benetti, Engenheira Civil/Fiscal da Obra; bem como da empresa Apuí Construtora de Obras Ltda, conforme dados para citação constante no Anexo de Informações Pessoais, para que exerçam, caso queiram, seu direito ao contraditório e ampla defesa em razão das irregularidades e dano ao erário indicados no Relatório Técnico Preliminar, doc. Control-P nº 96697/2018.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2019.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo (supervisão)
Mat. 2031604

Adriana Borges Tapajós da Silva
Técnica de Controle Público Externo
Mat.2023032

³ Lei nº 10.406/2002 (Código Civil): Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.